

Política de Divulgação de Informações

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE.....	3
CAPÍTULO III - DA FINALIDADE.....	4
CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	4
CAPÍTULO V - DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA.....	4
CAPÍTULO VI - DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS.....	6
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	6



INTRODUÇÃO

O Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar), no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 8786/2018 resolve Instituir a Política de Divulgação de Informações do Tecpar, com base no inciso IV, art. 8º, da Lei 13.303/16, conforme Resolução Nº 016/2018, de 05 de abril de 2018, do Conselho de Administração do Tecpar.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO OBJETO

Art. 1º. Esta Resolução institui a Política de Divulgação de Informações do Tecpar, com base no inciso IV, art. 8º, da Lei 13.303/16.

§ 1º. Esta Resolução é aplicável a toda Administração e colaboradores do Tecpar.

§ 2º. Para fins desta Política consideram-se:

- i. Administração: estrutura que assegura a gestão estratégica da organização e o efetivo monitoramento dos negócios. É composta pela Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva, Comitê de Auditoria Estatutária e Comitê de Indicação e Avaliação.
- ii. Colaboradores: todas as pessoas que exercem atividades em caráter permanente, eventual ou temporário em nome do Tecpar, incluindo empregados, estagiários, prestadores de serviços terceirizados, pesquisadores bolsistas, menores aprendizes e empresas parceiras.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE

Art. 2º. A Diretoria Executiva é responsável por sugerir e o Conselho de Administração por aprovar estas políticas, estratégias e formas de controle de divulgação das informações para colaboradores e cidadãos.



CAPÍTULO III - DA FINALIDADE

Art. 3º. Esta política tem como objetivo estabelecer diretrizes visando orientar Conselheiros, Diretoria Executiva, Comitês Estatutários e colaboradores no que diz respeito à divulgação de informações geradas e mantidas por este Instituto, sejam elas de caráter sigiloso, ou informações não sigilosas que ainda não foram divulgadas, visando garantir, a todo cidadão, o acesso à informação, tendo a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, promovendo, assim, a cultura da transparência.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 4º. Informações a serem divulgadas por meio de comunicados aos colaboradores de modo geral, deverão ser enviadas oficialmente pela diretoria executiva.

Art. 5º. Informações sobre assuntos discutidos em reuniões, e de interesse da comunidade interna, deverão ser mantidos em sigilo até que sejam oficialmente divulgadas, mediante autorização da diretoria executiva, pelos gerentes, assessores e pela Assessoria de Comunicação, que definirá, previamente, o meio de divulgação da referida informação.

Art. 6º. Informações solicitadas pela imprensa deverão ser encaminhadas à Assessoria de Comunicação deste Instituto que fará o atendimento prévio e providenciará o atendimento à demanda conforme Política de Porta-Vozes do Tecpar e de Relacionamento com a Imprensa.

CAPÍTULO V - DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 7º. De acordo com o Decreto Estadual 10.285 de fevereiro de 2014, todo cidadão tem assegurado, entre outros, o direito de obter as seguintes informações:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida à informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados, por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa natural ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; e

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ único - O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.

TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 8º. Em atendimento à Lei Federal 13.303/16 – Lei das Estatais, Lei Federal 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação – LAI e ao Decreto Estadual 10.285/14 – Acesso à Informação, independentemente de solicitação, serão publicadas, no Portal da Transparência, informações gerais de interesse coletivo, produzidas ou custodiadas por este instituto.

TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 9º. O Instituto disponibiliza um sistema eletrônico, para pedidos de acesso a informações não publicadas no Portal de Transparência do Tecpar, o qual está disponível também no Portal de Transparência Institucional do Governo do Estado.

§ 1º. O Instituto disponibiliza, também, canais de atendimento (e-mail - transparência@tecpar.br, telefone 41-3316-3000 e pessoalmente) por meio dos quais o Agente de Informação orientará o cidadão no que diz respeito a pedidos de acesso a informações públicas.

§ 2º. O Agente de Informação, após recebimento do pedido de informação, pelo sistema eletrônico, dará o devido encaminhamento, conforme disposto na Lei de Acesso à Informação.

§ 3º. Pedidos de acesso à informação, feitos a colaboradores por e-mail, telefone ou pessoalmente, deverão ser encaminhados ao Agente de Informação para que dê o devido encaminhamento, conforme disposto na LAI.

CAPÍTULO VI - DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 10. Toda informação identificada como sigilosa deverá ser encaminhada ao Agente de Informação que deverá classificá-la, inicialmente, com grau de sigilo reservado, cujo prazo de preservação do sigilo é de cinco anos. Após término do prazo, a informação será avaliada com a finalidade de identificar se será mantida a classificação, passando, então, para o grau secreto, ou se será desclassificada.

Parágrafo único. Os documentos classificados como sigilosos ficarão sob a guarda e responsabilidade do gerente da unidade que o gerou.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração.

